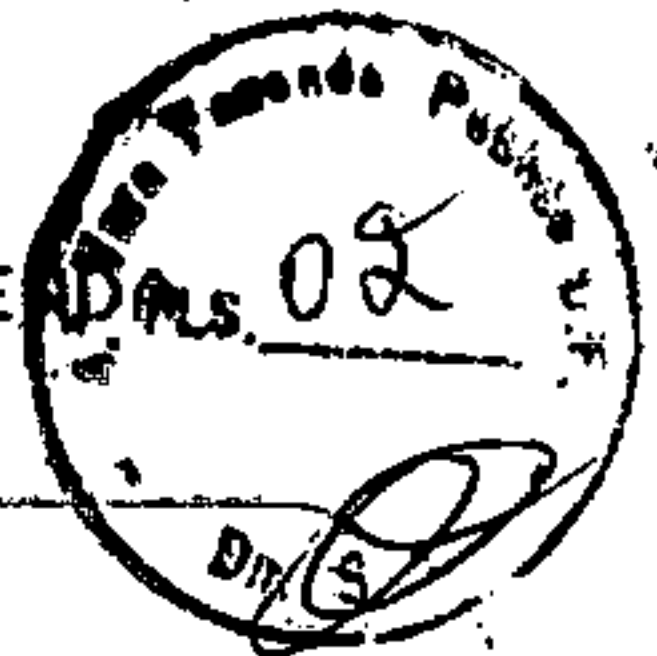


EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA

VARA DA FAZENDA

PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.



Distribuicao: 002765/92 (Aleatoria) 17/02/92 14:20:00
Vara : Quarta Vara de Fazenda Publica
Feito : Mandado de seguranca
Impetrante : ANTONIO CARLOS MESQUITA
Impetrado : SUPERINTENDENTE DO IDR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL
17 FEV 15 10 52 0045160
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

CORREGEDORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL

17 FEV 14 22 26 002765

ANTÔNIO CARLOS MESQUITA, brasileiro,

solteiro, funcionário público, portador da C.I. nº 778.049-SSP/DF, residente e domiciliado na QNC 10, casa 12, Taguatinga-DF, por seu advogado in fine assinado, com escritório no SRTVN, ed. Brasília Rádio Center, sala 2062, nesta capital, vem, à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 5º, inciso LXIX, e 37, inciso I, ambos da Constituição Federal, c/c a Lei 1.533/51 e suas alterações posteriores, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA



com pedido de **ORDEM LIMINAR**, contra ato ilegal da SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, que poderá ser notificada na sede desse Instituto, localizado no SGO, Área Especial no 01, nesta capital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

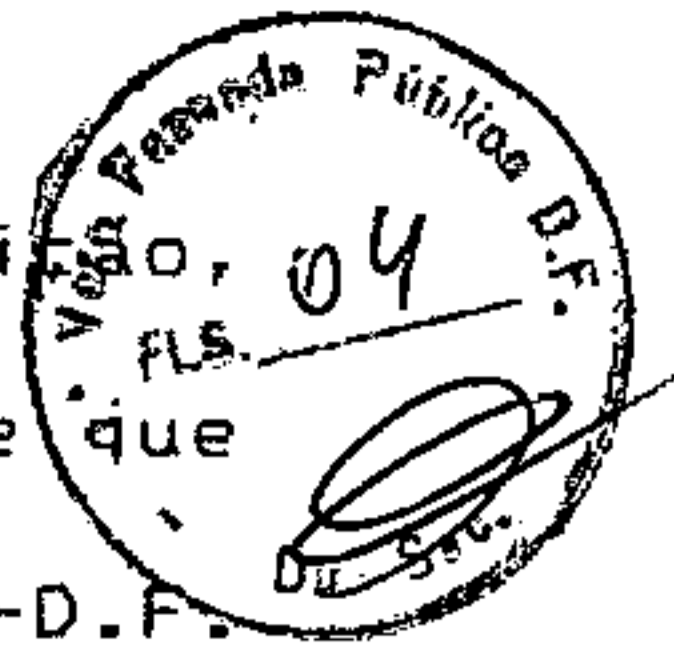
I - DOS FATOS

O Impetrante é estudante do curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Brasília - UnB, estando em vias de concluí-lo no final de julho deste ano.

Realmente, conforme se vê pela Declaração anexa (doc. 08), falta-lhe, para a conclusão do curso, apenas 31 (trinta e um) créditos, sendo que 22 (vinte e dois) referem-se ao segundo semestre de 1991, o qual será concluído no final deste mês (o atraso deveu-se à greve ocorrida naquela universidade). Os 9 (nove) créditos restantes serão cursados agora no primeiro semestre deste ano, com início já previsto para final de março e término previsto para final de julho próximo, oportunidade em que o Impetrante obterá o grau de formação em curso superior.

AA

O Impetrante, após a devida inscrição, prestou o Concurso Público Para Perito Criminal de que trata o Edital no 060/91 - IDR, publicado no D.O-D.F. de 15-04-91 (doc. 01 a 05), tendo obtido habilitação e classificação nas 5 (cinco) fases da primeira etapa.



O referido certame público consta de duas etapas. A primeira - pré-requisito da segunda - foi dividida em 5 (cinco) fases: a) prova escrita objetiva; b) exame de aptidão física; c) seleção psicológica; d) investigação social e funcional, e e) prova escrita objetiva de conhecimentos específicos. A segunda etapa refere-se ao Curso de Formação Policial Profissional, de caráter eliminatório, com início em 05-03-92 e término em 27 de agosto de 1992 (doc. 06 e 09), quando o Impetrante, certamente, já terá o grau de bacharel em Engenharia Elétrica.

Os candidatos habilitados e classificados na 1ª etapa foram CONVOCADOS, através dos Editais nos 009/92-IDR e 012/92-IDR (docs. 06 e 07), para efetuarem suas matrículas no Curso de Formação Policial Profissional, no período de 10 a 19 do mês em curso.

Assim foi que o Impetrante, dirigindo-se ao local indicado a fim de matricular-se no referido curso, viu-se impedido de realizar seu intento, eis que lhe foi exigido diploma ou certificado de conclusão de curso superior, nos termos dos Editais nos 060/91-IDR e

At



II - DO DIREITO

Ora, Excelência, a referida exigência manifesta-se ilegal e abusiva. A atual Carta Política assegura aos brasileiros o acesso aos cargos, empregos e funções públicas, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei (art. 37, inciso I).

O acesso aos cargos, empregos e funções públicas dá-se através da posse, sendo este, pois, o momento certo para se averiguar as exigências legais.

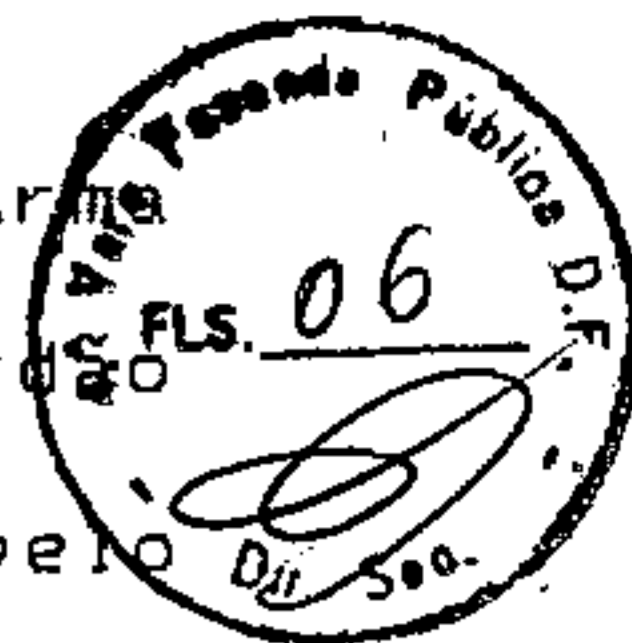
O Curso de Formação Policial Profissional é apenas uma das etapas - eliminatória - do Concurso Público para Perito Criminal. Exigir-se, neste momento, o diploma de formação de curso superior, significa ato atentatório a direito líquido e certo do Impetrante, passível de correção por via do presente mandamus.

III - DA JURISPRUDÊNCIA

Assunto já bastante debatido por nossos Tribunais, repousa em entendimento majoritário, se não unânime, de que a exigência da apresentação do diploma é essencial apenas no momento da posse.

Handwritten signature or initials, possibly "AA", located at the bottom right of the page.

Neste sentido já se manifestou a 2ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, em Acórdão proferido nos Autos da AMS no 0110281-CE, relatado pelo eminente Ministro EDSON VIDIGAL, e assim ementado:



EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO -
DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR.

Pacífica jurisprudência desta corte assentou ser inexigível a apresentação do diploma de curso superior, na inscrição em concurso para provimento de cargo público. O diploma é essencial para a posse do cargo.

Recursos improvidos.

À unanimidade, negar provimento aos recursos. (DJ 19-05-88, pag. 11936)

A egrégia 3ª Turma, nos autos da AMS no 0105150-CE, relatada pelo eminente Ministro ASSIS TOLEDO, manifestou-se nos seguintes termos:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.
DIPLOMA. CURSO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO.

1. A exigência de apresentação de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, prende-se à posse e não como condição prévia à inscrição em concurso público. Precedentes desta corte.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Por unanimidade, negar provimento à Apelação e confirmar a sentença remetida. (DJ de 04-02-88, pag. 01240)

AA



O entendimento da Corte de Justiça do Distrito Federal tem caminhado no mesmo sentido. Diversos precedentes, por demais conhecidos, dão-nos a convicção da ilegalidade da exigência da Autoridade Coatora.

IV - DO FUMUS BONI IURIS

Encontra-se expresso em nossa Lei Maior, que permite aos brasileiros o acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

V - DO PERICULUM IN MORA

O prazo para a realização da matrícula encerra-se no próximo dia 19 do corrente mês (doc. 07) e, sua não realização importa em presunção de desistência do Concurso, conforme dispõe o item 6.3.2 do edital no 060/91-IDR (doc. 03).

Acrescente-se que o citado curso terá seu início no próximo dia 05 de março (doc. 06 e 09) e "será automaticamente eliminado do Curso de Formação Policial Profissional e conseqüentemente do Concurso o candidato que tiver frequência inferior a 80% (oitenta por cento), em qualquer das disciplinas ou atividades

do Conteúdo Programático" (item 6.3.5 do edital 060

- IDR; doc. 03).



Assim, a não concessão da ORDEM LIMINAR tornaria inócuo o presente mandamus, com evidente prejuízo a direito líquido e certo do Impetrante. Por outro lado, se a final lhe for denegada a Ordem, isto não redundará em nenhum prejuízo à Administração.

VI - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, é o presente para requerer:

a) a **CONCESSÃO DA ORDEM, LIMINARMENTE**, determinando à Autoridade apontada como coatora que proceda à matrícula do Impetrante no Curso de Formação Policial Profissional, promovido pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR, independentemente de diploma ou certificado de conclusão;

b) a **NOTIFICAÇÃO** da Autoridade Impetrada, no Setor de Garagens Oficiais, Área Especial no 01, nesta capital, para que preste as informações, no prazo legal;

c) a INTIMAÇÃO do ilustre Representante
do Ministério Público para atuar no feito;



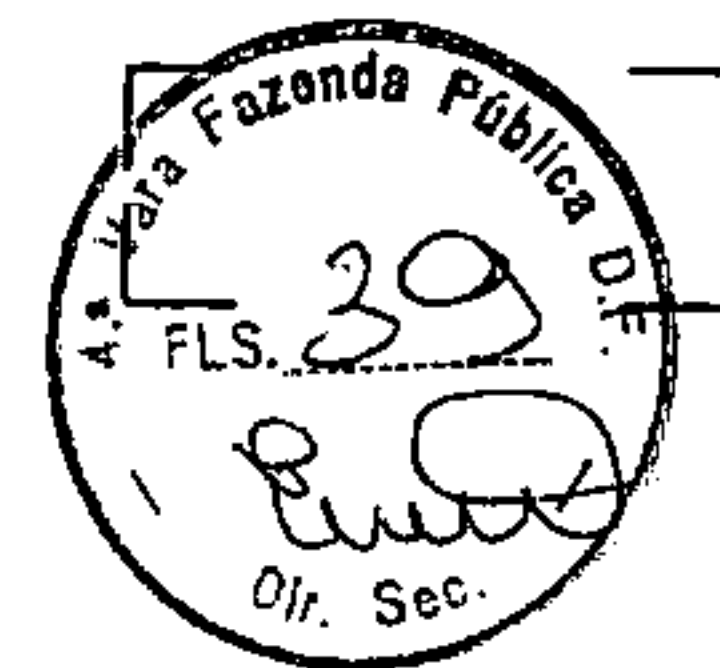
d) a CONDENAÇÃO da Fazenda Pública do
Distrito Federal nas custas processuais.

Dá-se à presente o valor de Cr\$ 50.000,00 -
Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. Ter dos Reis Rosa'.

RUI TER DOS REIS ROSA
OAB/DF nº 216-A



PROCESSO Nº 7.485/92

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MESQUITA

SENTENÇA

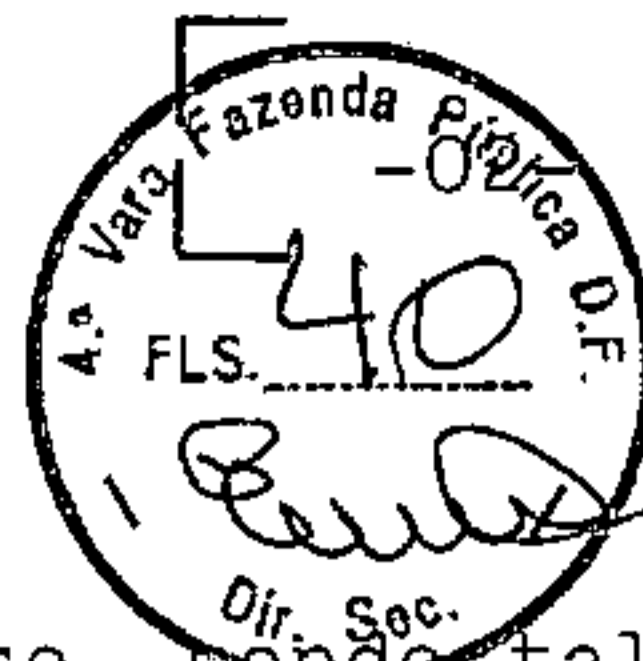
Vistos etc...

ANTONIO CARLOS MESQUITA, brasileiro, solteiro, funcionário público, através de procurador, impetrou perante este Juízo ação de MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, consubstanciado na exigência de apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso Superior para matricular-se no Curso de Formação Policial Profissional, segunda etapa do concurso público para Perito Criminal.

Aduz o impetrante, ser estudante do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Brasília - UNB, em vias de conclusão prevista o mês de julho seguinte (isto à época da impetração em 17.02.1992) e inscrito para o já mencionado concurso obteve aprovação na primeira etapa, compreendida de prova escrita objetiva, exame de aptidão física, seleção psicológica, investigação social e funcional e prova escrita de conhecimentos específicos.

Para matricular-se no Curso de Formação Policial Profissional, segunda etapa do concurso e com caráter eliminatório, com início previsto para 05.03.92 e término programado para 27.08.92, foi-lhe exigido o certificado de conclusão de curso superior ou diploma, sem o qual estaria impedido de matricular-se.

Assevera que o acesso aos cargos, empre



empregos e funções públicas, dá-se através da posse, sendo tal momento o próprio para averiguar as exigências legais.

Invocando lições jurisprudenciais sobre o tema, encerra por requerer a concessão da segurança, além de medida liminar e demais requerimentos de estilo.

Inicial acompanhada dos documentos de fls.10/19.

Determinou-se-se, pelo despacho de fls. 21, emenda à inicial.

Petição às fls. 22, acompanhada de documento de fls. 24.

Liminar deferida pela decisão de fls. 25/25v.

Notificada a autoridade apontada como coatora, prestou informações como se vê às fls. 30/31, onde confirma os fatos narrados na inicial e alega que o mencionado concurso, realizado pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, nos termos do Edital nº 060/91 - IDR, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 070, de 15 de abril de 1991, prevê processo seletivo com duas etapas e o item 4.1, inciso III, do Edital Normativo exige para participação no Concurso o diploma "devidamente registrado no órgão competente, de curso superior concluído até a data de encerramento da inscrição no Concurso de Química, Física, Engenharia, Biologia, Geologia, Bioquímica, Ciências Contábeis ou Farmácia", razão pela qual, apesar do impetrante ter se habilitado nas fases da ETAPA I, estava impedido de inscrever-se na ETAPA II, por não cumprir as exigências editalícias, as quais teve prévio conhecimento e aceitou quando procedeu à inscrição.

Afirma, ainda, que em se tratando de con



concurso público o tratamento deve ser igual para todos os candidatos, sob pena da Administração ferir os princípios da moralidade e da equidade.

Encerra comunicando o cumprimento da liminar e requerendo a denegação da segurança.

A douta Curadora de Mandado de Segurança, em parecer de fls. 33/34, manifesta-se pela concessão da segurança, afirmando que a questão é pacífica nos Tribunais e de luminosa clareza o teor do art. 37, I, da Constituição Federal, donde se extrai que os requisitos exigidos pela lei para investidura no cargo público não que ser verificados por ocasião da nomeação, à exceção de concurso público de provas e títulos, pois o diploma deve ser apresentado para contagem de pontos, o que não é o caso.

É o relatório. Decido.

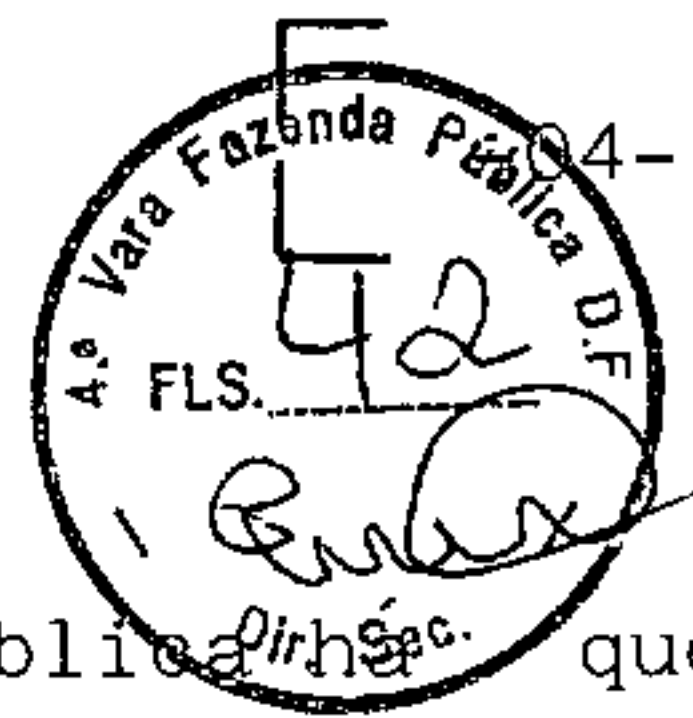
Dispõe o art. 37, I e II da Constituição Federal:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

O dispositivo em apreço deixa claro que



que para o acesso a cargo, emprego ou função pública que satisfazer aos requisitos legais.

O primeiro requisito é lograr aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Como salientado pela Representante Ministerial "o concurso público de provas tem o escopo de aferir a aptidão intelectual do candidato", tratando-se de procedimento que se utiliza a Administração para seleção do futuro melhor servidor, necessários à execução dos seus serviços.

Após estar entre os classificados o interessado poderá ser nomeado, observando-se o número de vagas e, neste momento, tratando-se como neste caso de concurso de **provas**, o concursando deverá comprovar atender as condições da lei e do edital que lhe possibilitem a investidura, consubstanciada na exigência de diploma ou certificado de conclusão em curso superior da área especificada.

Deste modo, apenas por haver participado das provas do concurso não estaria ferindo os princípios que regem a Administração e nem tampouco causando prejuízo aos demais concorrentes, ainda mais porque mesmo com a aprovação se lhe reconhece direito subjetivo, mas apenas expectativa de nomeação, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado.

Pelo exposto, reconheço a ilegalidade do ato administrativo impugnado e concedo a segurança requerida, confirmando a liminar, para assegurar ao impetrante o direito à inscrição na Etapa II do Concurso Público para Perito Criminal, representada pelo Curso de Formação Profissional.

Custas ex lege.

Sem honorários (Súmula 512 do S.T.F.).



dição. Sentença sujeita ao duplo grau de juris

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1993.

Editte P. Silva
EDITTE PATRÍCIO DA SILVA

Juíza de Direito
subst.

ENVIADO A PUBLICAÇÃO
EM 20/08/93

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SERVIDOR DE JURISPRUDÊNCIA

DATA: 14-11-94

REGISTRO No. 73735

RUBRICA:



REMESSA EX OFFICIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.681

APELANTE: DISTRITO FEDERAL.

APELADO : ANTÔNIO CARLOS MESQUITA.

EMENTA:


CONCURSO PÚBLICO.

Na inscrição de candidato a concurso público suficiente é a prova da conclusão do curso superior; O registro do diploma, porém, deverá ser exigido quando da nomeação e posse. Precedentes do S.T.J. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Paulo Evandro, Edson Alfredo Smaniotto e Carmelita Brasil) em CONHECER, MAIORIA, VENCIDO NESSA PARTE O DES. RELATOR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL. UNÂNIME.

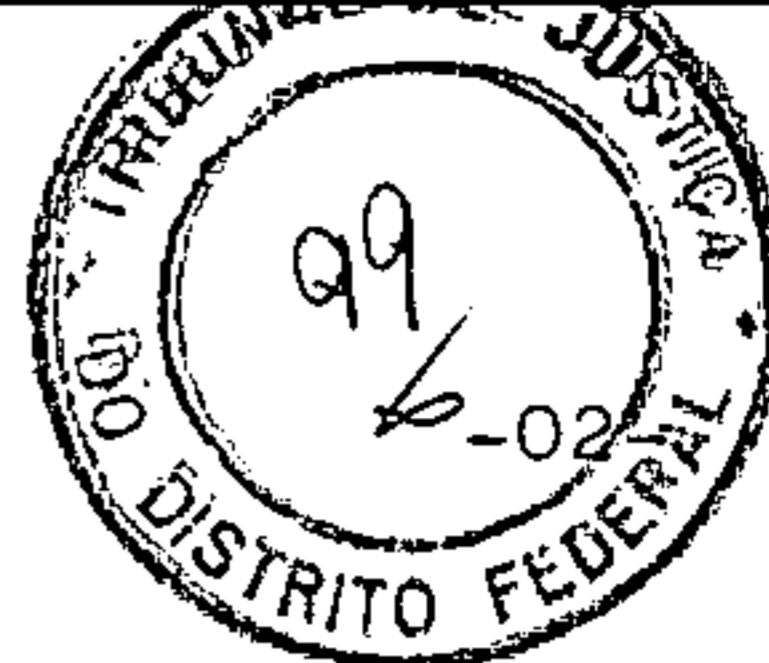
Brasília-DF, 17 de outubro de 1.994.


Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

Presidente


Desembargador PAULO EVANDRO

Relator



RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório da sentença, que é o seguinte:

"ANTÔNIO CARLOS MESQUITA, brasileiro, solteiro, funcionário público, através de procurador, impetrou perante este juízo ação de Mandado de Segurança contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, consubstanciado na exigência de apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso superior para matricular-se no Curso de Formação Policial Profissional, segunda etapa do concurso público para Perito Criminal.

Aduz o impetrante, ser estudante do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Brasília - UNB, em vias de conclusão prevista para o mês de julho seguinte (isto à época da impetração em 17.02.1992) e inscrito para o já mencionado concurso obteve aprovação na primeira etapa, compreendida de prova escrita objetiva, exame de aptidão física, seleção psicológica, investigação social e funcional e prova escrita de conhecimentos específicos.

Para matricular-se no Curso de Formação Policial Profissional, segunda etapa do concurso e com caráter eliminatório, com início previsto para 05.03.92 e término programado para 27.08.92, foi-lhe exigido o certificado de conclusão de curso superior ou diploma, sem o qual estaria impedido de matricular-se.

Assevera que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas, dá-se através da posse, sendo tal momento o próprio para averiguar as exigências legais.

Invocando lições jurisprudenciais sobre o tema, encerra por requerer a concessão da segurança, além de medida liminar e demais requerimentos de estilo.

Inicial acompanhada dos documentos de fls.10/19. Determinou-se, pelo despacho de fls. 21, emenda à inicial.

Petição às fls. 22, acompanhada de documento de fls. 24.

Liminar deferida pela decisão de fls. 25/25v.



Notificada a autoridade apontada como coatora, prestou informações como se vê às fls. 30/31, onde confirma os fatos narrados na inicial e alega que o mencionado concurso, realizado pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, nos termos do Edital nº 060/91 - IDR, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 070, de 15 de abril de 1991, prevê processo seletivo com duas etapas e o item 4.1, inciso III, do Edital Normativo exige para participação no Concurso o diploma "devidamente registrado no órgão competente, de curso superior concluído até a data de encerramento da inscrição no Concurso de Química, Física, Engenharia, Biologia, Geologia, Bioquímica, Ciências Contábeis ou Farmácia", razão pela qual, apesar do impetrante ter se habilitado nas fases da Etapa - I, estava impedido de inscrever-se na Etapa - II, por não cumprir as exigências editalícias as quais teve prévio conhecimento e aceitou quando procedeu à inscrição.

Afirma, ainda, que em se tratando de concurso público o tratamento deve ser igual para todos os candidatos, sob pena da Administração ferir os princípios da moralidade e da equidade.

Encerra comunicando o cumprimento da liminar e requerendo a denegação da segurança.

A douta Curadora do Mandado de Segurança, em parecer de fls. 33/34, manifesta-se pela concessão da segurança afirmando que a questão é pacífica nos Tribunais e de luminosa clareza o teor do art. 37, I, da Constituição Federal, donde se extrai que os requisitos exigidos pela lei para investidura no cargo público não que ser verificados por ocasião da nomeação, a exceção de concurso público de provas e títulos, pois o diploma deve ser apresentado para contagem de pontos, o que não é o caso."

Acrescento que a MM. Juíza reconheceu a ilegalidade do ato administrativo impugnado e concedeu a segurança, confirmando a liminar, para assegurar ao impetrante o direito à inscrição na Etapa II do Concurso Público para Perito Criminal, representada pelo Curso de Formação Profissional.

Recorreu o Distrito Federal alegando as mesmas questões formuladas nas informações prestadas pela autoridade



apontada como coatora, pedindo que o mandamus fosse julgado im procedente.

Houve contra-razões e o pronunciamento Ministerial, no sentido do não conhecimento do recurso, pela perda do objeto ou então a manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador PAULO EVANDRO - (Relator)

Senhor Presidente:

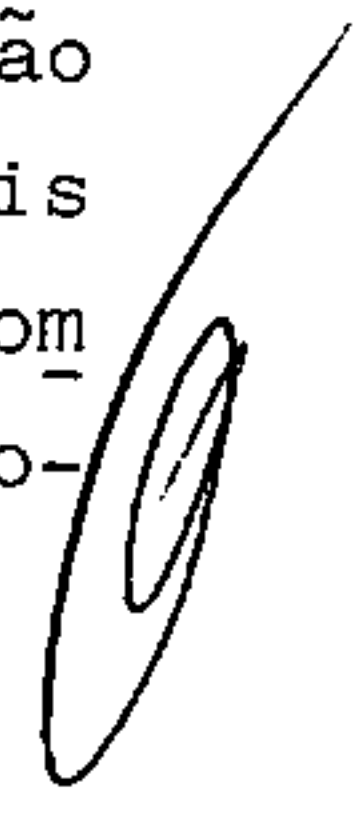
Voto preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, em virtude da perda do objeto buscado através do presente mandamus.

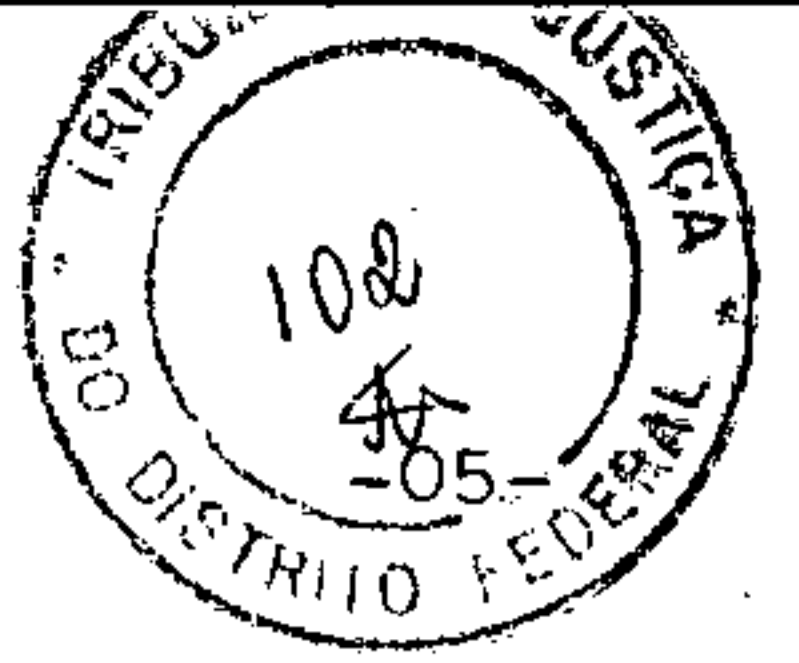
Como bem acentuou a manifestação Ministerial do primeiro grau (fls. 79):

"Com efeito, a segurança pedida e efetivamente concedida foi para que se procedesse à inscrição do impetrante na II etapa do concurso, independentemente de diploma ou certificado de conclusão de curso superior. **Tão só.**

Ora, o certame já teve o seu ocaso, sendo que o impetrante logrou ser aprovado com média final 92,12, obtendo com isso, a 10ª colocação (fls. 73).

Efeito algum surtirá a cassação da segurança obtida, pois está-se diante de uma situação fática e jurídica consolidada pelo decurso de tempo. Um fato consumado que não está mais sujeito a alteração em razão do provimento do presente apelo. O concurso já terminou e o impetrante foi aprovado. A anulação da inscrição do apelado na II etapa do certame, à essa altura, será inócua já que procedida validamente sob o manto de uma decisão judicial, produziu todos os seus efeitos, quais sejam, permitir que o impetrante continuasse competindo. Se a competição terminou, nada mais pode ser feito."





Remessa Ex Officio na APC nº 31.681

Portanto voto preliminarmente pelo conhecimento do recurso e pela perda do objeto do presente writ.

Caso a preliminar não seja acolhida.

No mérito, adoto como razões de decidir as bem lançadas razões do órgão Ministerial do segundo grau (fls. 82), que leio:

Ler.

Inclusive o próprio impetrante em sua inicial traz dois julgados deste E. Tribunal que reforça a tese delineada pela douta Procuradoria de Justiça, senão vejamos:

Ler fls. 06

Por tais considerações, conheço da remessa oficial e do recurso voluntário, para denegar a segurança.

É como voto.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO

(Revisor) - Senhor Presidente, estamos diante da hipótese do fato consumado, uma vez que o apelado, durante o andamento do processo, concluiu seu curso superior e, quando da investidura, todos os requisitos legais estavam preenchidos.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, apreciando o caso semelhante, concluiu que a escolaridade deve ser comprovada no ato da posse e não da inscrição e deixou assim ementado: "Na inscrição de candidato a concurso público suficiente é a prova da conclusão do curso superior. O registro do diploma, porém, deverá ser exigido quando da nomeação e posse". (RESP nº 11.049/91).

Nesses termos, nego provimento ao recurso, mantendo a respeitável decisão de primeiro grau.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL

Peço respeitosa vênias ao eminente Des. Relator para acompanhar o eminente Des. Revisor, quanto à preliminar arguída. Entendo que o eminente Desembargador Revisor aplicou à espécie o bom direito. No mérito, considerando que à época da investidura todos os requisitos legais já estavam preenchidos, a segurança deve ser concedida.

Acompanho a Turma, no mérito.



Remessa Ex Officio na APC nº 31.681

O Senhor Desembargador PAULO EVANDRO - (Relator)
Senhor Presidente, pedindo vênia ao eminente Dr.
Promotor de Justiça que lançou a cópia de fls. 80/83, para subs_
crever seus votos, mantendo-se então a sentença atacada, confir_
mando a segurança concedida.

DECISÃO

Conhecida, maioria, vencido nessa parte Des. Re-
lator. No mérito, negou-se provimento aos recursos voluntário e
oficial. Unânime.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo

legal sem que fosse interposto recurso

ao acórdão de nº 98/103

Brasília, DF, 13 de 2 de 1995


Secretário da 2ª Turma

REMESSA

Faço remessa destes Autos ao Sr(a) Diretor(a)

da União da Fazenda
Pública do P. Federal

DF, em 14 de 02 de 1995

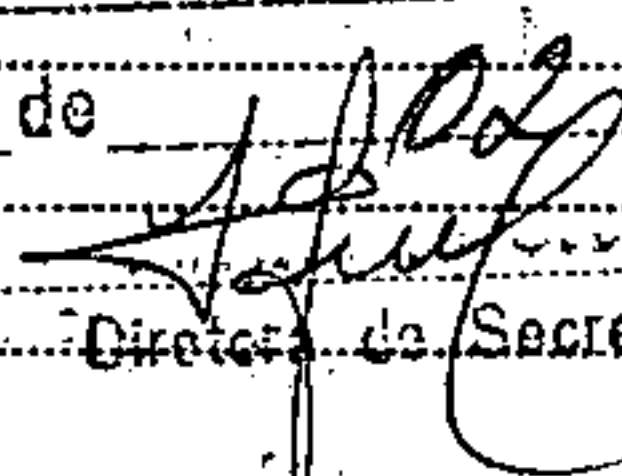

Diretora da 2ª Turma Cível

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que nesta data recebi nesta

Secretaria estes autos contendo 109 fls.

DF, em 16 de 02 de 1995


Diretora de Secretaria